



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.055 - SC (2011/0136630-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021442A
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO CARDOSO
ADVOGADO : ROBERTO POLETTI E OUTRO(S) - SC010564B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N 282 E 356 DO STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC de 1973.

2. Não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca das matérias constantes dos arts. 18 e 19 da LC 109/2001, 6º e 7º da LC 108/2001, tampouco foram suscitadas nos embargos de declaração opostos. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O acórdão recorrido consignou que não existe o alegado excesso de execução, pois tanto na inicial quanto no recurso de apelação o executado não apresentou o seu demonstrativo de cálculo a fim de comprovar o excesso alegado. A alteração da conclusão do Tribunal de origem importaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.055 - SC (2011/0136630-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021219A
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021442A
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO CARDOSO
ADVOGADO : ROBERTO POLETTI E OUTRO(S) - SC010564B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS, contra decisão deste relator, que, tendo conhecido do agravo, negou provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: a) não se verifica violação aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973; b) *"observa-se que eg. Tribunal de origem, não analisou a questão sob o enfoque dos arts. 18 e 19, da Lei Complementar nº 109 de 2001 e dos arts. 6º e 7º, da Lei Complementar nº 108 de 2001, verifica-se que tal tese não foi objeto de debate e decisão na colenda Corte a quo, tampouco foi discutida nos Embargos de Declaração opostos"* (e-STJ, fl. 256), incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal; c) *"o acórdão recorrido, consoante transcrito alhures, consignou que a recorrente não demonstrou o excesso de execução, pois não trouxe à colação qualquer documento ou planilha de cálculos que apontasse onde residiria o aludido excesso [...] Ocorre que a perquirição acerca do alegado excesso de execução, no hodierno momento processual, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, situação que violaria a Súmula 7/STJ"* (e-STJ, fl. 257).

Alega a parte ora agravante, em síntese, que: a) *"não prospera a convicção esposada na decisão agravada, no sentido de que a irresignação estaria imune à necessidade de convencimento do Tribunal a quo, pelo que restaria descaracterizada a alegada ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973"* (e-STJ, fl. 266); b) *"basta a simples leitura do texto de Lei para concluir que não há imposição legal à executada, ora agravante, para que traga demonstrativo de cálculo relativo ao excesso alegado, mas tão-somente que declare o valor que entende correto, o que foi exhaustivamente reiterado pela ora agravante, a qual por diversas vezes noticiou ser devido ao recorrido/agravado apenas o montante de R\$ 3.175,62, correspondente esse ao percentual de 10% incidente sobre o valor da diferença*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurada em fevereiro de 1998 devidamente corrigida" (e-STJ, fl. 267); c) "inaplicáveis ao caso a disposição constante das Súmulas 282 e 356 do STF" (e-STJ, fl. 270).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 272), a parte agravada se manifestou pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 276/284).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.055 - SC (2011/0136630-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021219A
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021442A
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO CARDOSO
ADVOGADO : ROBERTO POLETTI E OUTRO(S) - SC010564B

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, não se verifica a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02.05.2005.

À frente, observa-se que o eg. Tribunal de origem não analisou a questão sob o enfoque dos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 109 de 2001 e dos arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 108 de 2001; verifica-se que tal tese não foi objeto de debate e decisão na colenda Corte *a quo*, tampouco foi discutida nos embargos de declaração opostos. Desse modo, ante a falta de prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nessa hipótese, mister se faz que a parte prejudicada por eventual ofensa perpetrada pela instância ordinária apresente embargos de declaração, buscando o exame do tema e viabilizando, assim, o acesso à instância especial. Na ausência de oposição de embargos declaratórios, a questão infraconstitucional não será examinada e, portanto, lhe faltará o necessário e indispensável prequestionamento, o que autorizará a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF (AgRg no REsp 1.225.390/PR, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/10/2011; AgRg no Ag 545.303/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 15/12/2008).

Noutro ponto, é mister registrar que o acórdão recorrido consignou que não há que se falar em excesso de execução, até porque, tanto na inicial quanto no recurso de apelação, o executado não apresentou o seu demonstrativo de cálculo a fim de comprovar o excesso de execução alegado.

Conforme se extrai do trecho do voto condutor do acórdão assim consignado (e-STJ, fls. 106/107):

"Insurge-se o apelante contra a decisão proferida nos autos da ação de embargos à execução, visto que restou condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da complementação da aposentadoria pactuada, ou seja, R\$ 4.444,14 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos) mensais, retroagindo à data de 21/11/97, incidindo sobre o valor das parcelas já pagas correção monetária e juros legais desde à época em que eram devidas.

Uma vez julgada procedente a ação, foi promovido pelo aqui apelado a execução de sentença, cobrando do executado a quantia de R\$ 50.366,88 (cinquenta mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios.

Muito embora a sentença apelada tenha determinado a incidência dos honorários advocatícios sobre a quantia mensal de R\$ 4.444,14 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), denota-se da planilha de cálculo anexada junto a execução de sentença (fl. 4) que o autor fez o cálculo de acordo com o valor da condenação, qual seja a diferença entre o valor mensal de R\$ 4.444,14 e o valor pago pela ora apelante como devido.

Dessa forma, não há que se falar em excesso de execução, até porque, tanto na inicial quanto no recurso de apelação, o executado não apresentou o seu demonstrativo de cálculo a fim de comprovar o excesso de execução alegado ou ainda que tenha alcançado as prestações vencidas após a sentença (vedado pela Súmula 111 do STJ), ônus que lhe incumbia, segundo estabelece o art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil [...]

Deste modo, descabido o pedido de readequação do valor executado."

Ocorre que a perquirição acerca do alegado excesso de execução, no hodierno momento processual, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, situação que violaria a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA. DIVIDENDOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. **EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 do STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. *A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.*

2. *A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 769.793/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe de 15/03/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CITADO EXCESSO.

1. *Rever o alegado excesso de execução importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.*

2. *O acolhimento da alegação de excesso de execução reclama que a impugnante decline o valor que entende correto, sendo insuficiente alegações genéricas. A deficiência na fundamentação recursal atrai, por analogia, o óbice contido na Súmula 284/STF.*

3. *Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."*

(AgRg no REsp 1.483.465/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe de 10/12/2014, sem negrito no original)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não comprovação do excesso de execução na espécie. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 321.662/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe de 27/09/2013, sem negrito no original)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0136630-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 16.055 / SC**

Números Origem: 20060041451 20060041451000100 20060041451000200 20060041451000201
23046951337

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ELOS
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO CARDOSO
ADVOGADO : ROBERTO POLETTI E OUTRO(S) - SC010564B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ELOS
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021442A
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO CARDOSO
ADVOGADO : ROBERTO POLETTI E OUTRO(S) - SC010564B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.